



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600147-16.2024.6.21.0107 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 10ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AUGUSTO/RS

**Recorrente:** ROSINARA FÁTIMA DOS SANTOS

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHEIRA TUTELAR. JUNTADA DO DOCUMENTO FALTANTE NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO REALIZADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. ART. 38 DA RESOLUÇÃO Nº 23.609/19. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE E ELEGIBILIDADE PRESENTES. ART. 27, V, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROSINARA FÁTIMA DOS SANTOS contra a sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

concorrer ao cargo de vereadora nas eleições de 2024, pelo Partido Liberal (PL), no município de Inhacorá/RS, sob o fundamento que a candidata não apresentou comprovante de desincompatibilização do Conselho Tutelar. (ID 45719379)

Irresignada, o *Recorrente* alega que: a) não foi intimada pessoalmente, e, por isso, o indeferimento sem nova avaliação fere de maneira injustificada os princípios do contraditório e da ampla defesa; b) devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o motivo do indeferimento do seu registro de candidatura foi só a juntada de um documento. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45719383)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Em preliminar, ressalta-se o entendimento do e. TSE no sentido de que “**é admissível** a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada” (TSE. AgRg no REsp nº 0600241-67.2020.6.16.0163, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, acórdão de 01/07/2021). Assim, não há óbice para o conhecimento dos documentos juntados aos autos após a sentença.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (art. 38, da Resolução TSE nº 23.609.19).

A recorrente foi intimada de acordo com a legislação vigente, não existindo afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. MÉRITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVA INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO 1. Insurgência contra decisão que indeferiu registro de candidatura para o cargo de vereador, devido à ausência de prova de alfabetização .2. Preliminar rejeitada. **Suscitado prejuízo ao exercício da ampla defesa. Intimação realizada de acordo com a legislação de regência, mediante publicação no mural eletrônico, nos termos do art. 38 da Resolução TSE n. 23.609/19. As intimações somente serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência, quando houver a impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, como dispõe o § 1º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.609/19.**3. A norma de regência determina que a declaração de alfabetização deve ser elaborada e firmada na presença do juiz ou de servidor da Justiça Eleitoral, com certificação nos autos do processo, consoante disciplina o art. 27, § 5º, da Resolução TSE n. 23.609/19. Devidamente intimado, o candidato não se apresentou para a realização da prova, conforme certificado nos autos.4. A ausência de prova idônea de alfabetização, somada à inexistência de demais provas documentais e à inércia do recorrente, quando intimado para realizar o teste respectivo, configura causa da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

inelegibilidade inculpada no art. 14,§ 4º, da CF/88 e no art. 1º, inc. I, al. a, da LC n. 64/90, razão pela qual deve ser mantida a sentença de indeferimento do registro de candidatura.5. Desprovimento. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060047051/RS, Relator(a) Des. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Acórdão de 23/03/2021, Publicado no(a) Processo Judicial Eletrônico-PJE - g.n)

Quanto ao **mérito**, a recorrida acostou aos autos a Portaria nº 096/2024, na qual consta a concessão de licença interesse pelo prazo de 3 (três) meses à candidata, a partir do dia 05/07/2024. (ID 45719385)

Dessa forma, suprida a falta do documento, presentes as condições de registrabilidade e elegibilidade, e ausente causa de inelegibilidade, o deferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo seu **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

VG